



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14098.000312/2009-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.867 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Recorrente GUIDONE ROMEU DALLASTRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A realização de diligência ou perícia pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador. Neste contexto, a autoridade julgadora indeferirá os pedidos de diligência que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência. Inexiste cerceamento de defesa.

Não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou expressamente a infração imputada ao sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, efetivando o lançamento com base na legislação tributária aplicável, não ocorrendo cerceamento de defesa no indeferimento de diligência/perícia no lançamento efetivado com base no art. 42 da Lei n.º 9.430 que inverte o ônus da prova e torna obrigação do contribuinte produzir a prova. A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira não for comprovada pelo titular, mediante documentação hábil e idônea, após regular intimação para fazê-lo. O consequente normativo resultante do descumprimento do dever de comprovar a origem é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receita ou rendimento omitido.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 342/357), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 322/331), proferida em sessão de 19/04/2012, consubstanciada no Acórdão n.º 04-28.280, da 4.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (DRJ/CGE), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o pedido deduzido na impugnação (e-fls. 259/267), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2004

PROVAS. JUNTADA POSTERIOR. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NÃO COMPROVADO.

O pedido de produção de prova posteriormente à impugnação deve ser indeferido quando não demonstrada pelo menos uma das situações excepcionais previstas na legislação do processo administrativo fiscal.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Nos casos de inversão legal do ônus prova, o qual compete ao próprio autuado, a diligência é prescindível e seu pedido deve ser indeferido.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos previstos na legislação que regula o processo administrativo fiscal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei n.º 9.430, de 1996, no art. 42, estabeleceu, para fatos ocorridos a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação eficaz, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. EXCLUSÕES.

Na apuração da infração de presunção de rendimentos caracterizada pela não comprovação da origem dos depósitos bancários, devem ser excluídos os valores dos cheques devolvidos constantes nos extratos bancários apresentados à fiscalização.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2004, com auto de infração juntamente com as peças integrativas (e-fls. 2/9), tendo o contribuinte sido notificado em 08/10/2009 (e-fl. 249), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

O presente processo trata do auto de infração de fls. 05 a 09, lavrado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, por meio do qual foi lançado o crédito tributário relativo a Imposto de Renda de Pessoa Física fato gerador 31/12/2004, conforme os valores a seguir:

Imposto	1.659.733,46
Juros de Mora (Calculados até 30/09/2009)	940.073,03
Multa Proporcional (Passível de Redução)	1.244.800,09
Total do Crédito Tributário Apurado	3.844.606,58

O Auto de Infração originou-se da verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, em atenção ao Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0130100/00092/08, sendo constatada a infração de omissão de rendimentos em razão da não comprovação da origem de depósitos bancários, conforme determina o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Nos relatórios de fls.11 a 16, a autoridade fiscal informa os valores de depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas, após comparação entre os extratos bancários e o livro caixa da atividade rural.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

O sujeito passivo foi intimado do lançamento em 08/10/2009 (fl.249).

O sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 259 a 267 em 03/11/2009, expondo os argumentos de sua defesa, a seguir enumerados:

- Os depósitos efetuados decorrem de transações comerciais inerentes da atividade rural que desenvolve.
- Parte dos produtos que produz são entregues à duas cooperativas de produtores rurais, as quais realizam a venda desses produtos.

- Durante o ano-calendário 2004 entregou a essas cooperativas produtos que totalizam o montante de R\$ 4.719.632,80 conforme cópias das notas fiscais juntadas à impugnação, todas elas escrituradas em livro caixa.
 - Os pagamentos pelas vendas desses produtos foram depositados em suas contas correntes pelas próprias cooperativas ou pelas empresas que delas adquiriram os produtos.
 - Somente as cooperativas podem explicar quantos e quais as datas dos depósitos que, juntos, somaram as quantias referentes aos produtos a elas entregues para venda.
 - Alguns depósitos identificados pelos bancos por óbvio decorrem de vendas dos produtos realizadas pelas cooperativas.
 - Parte dos R\$ 690.000,00 (R\$ 440.000,00 + R\$ 250.000,00) depositados por Rovitex Indústria e Comércio de Malhas Ltda no Banco Itaú (c/c 77.0050-0), com certeza também decorreram de vendas realizadas pelas cooperativas e, deste total, R\$ 511.065 foram decorrentes das vendas de algodão em pluma realizadas diretamente a esta empresa por meio das notas fiscais n.º 3070 a 3074, cujas cópias estão anexadas à impugnação.
 - Os extratos emitidos pelos bancos em sua maioria não identificam o depositante, o que dificulta sobremaneira a identificação das operações.
 - Não há correspondência exata entre valores das notas fiscais e os depósitos, pois na prática comercial do agronegócio, corriqueiramente, os pagamento são realizados de forma fracionada.
 - Várias vendas referem-se à pluma de algodão e outras se referem a caroço de algodão conforme notas fiscais juntadas aos autos.
 - As notas fiscais juntadas aos autos demonstram vendas durante o ano-calendário 2004 no montante de R\$ 6.144.649,00 que são suficientes para justificar os depósitos bancários que no referido ano-calendário totalizou R\$ 6.037.856,06.
 - Dois cheques depositados no Banco HSBC (R\$ 50.000,00 depositado em 26/01/2004 e devolvido em 27/01/2004, e R\$ 70.000,00 depositado em 10/02/2004 e devolvido em 11/02/2004) foram devolvidos por insuficiência de fundos, porém não foram excluídos pela autoridade lançadora.
 - Informou em sua declaração de ajuste anual receitas que somam mais de sete milhões de reais, comprovando que não houve omissão de receitas.
- Ao final, requer:
- Intimação das cooperativas que realizaram a venda de sua produção para que informem datas, valores e formas de pagamentos referentes à comercialização de sua produção, conforme as notas fiscais que juntou à peça impugnatória, bem como o nome das empresas, valores e datas dos depósitos realizados diretamente em suas contas corrente.
 - Intimação de várias empresas que lhe adquiriram mercadorias, para que informem datas, valores e formas de pagamentos referentes a essas compras, conforme notas fiscais que junta à peça impugnatória.
 - Oportunidade de se manifestar em relação aos documentos juntados pelas cooperativas e empresas com quem realizou negócios comerciais.
 - A produção de novas provas.
 - A realização de perícia.
 - A procedência de sua impugnação e a exoneração do crédito tributário lançado.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa foi acolhida em parte pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita que fixou as teses decididas. Os depósitos de dois cheques devolvidos por insuficiência de fundos foram excluídos e, portanto, afastados do lançamento.

Ao final, consignou-se que julgava procedente em parte o pedido da impugnação.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento, porém, inicialmente, requereu a nulidade do acórdão da DRJ por cerceamento de defesa, solicitando, outrossim, realização de diligência. Requereu, alternativamente, a aplicação do art. 18, § 2.º, da Lei 9.250/95, tendo em vista o reputado erro na escrituração do Livro Caixa na decisão recorrida, afastando a omissão de receita por parte do recorrente.

Na peça recursal aborda os seguintes capítulos para devolução da matéria ao CARF: **a)** Cerceamento de defesa; **b)** Da origem dos depósitos realizados em favor do recorrente no ano base de 2004; e **c)** Do suscitado erro na escrituração do Livro Caixa – Implicações Legais.

O recorrente com o seu recurso juntou documentos (e-fls. 364/390).

Requereu a realização de diligência com emissão de ofícios, reformando-se o indeferimento da DRJ quanto a perícia/diligência.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 10/05/2012, e-fl. 337, protocolo recursal em 11/06/2012, e-fl. 342, e despacho de encaminhamento, e-fl. 393), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

- Preliminar de nulidade e diligência

Observo que o recorrente pretende a nulidade por cerceamento de defesa. Adentra com tese indicando que comprova a origem a partir de sua atividade rural e somente as cooperativas, quando intimadas, ou a análise ampla de sua escrituração (livro caixa), podem demonstrar a origem dos valores depositados em conta. Diz, neste mister, que somente as cooperativas através das quais o recorrente comercializava sua produção, bem como as empresas adquirentes é que podem esclarecer a forma como ocorreram os pagamentos realizados em prol do recorrente, sobretudo porque estes eram feitos muitas vezes de forma antecipada e/ou fracionada. Continua informando que vários são os pagamentos realizados em favor do recorrente e que têm como origem a comercialização de sua produção rural, mas que não especificam as notas fiscais de entrega dos produtos.

Pois bem. Faz-se necessário esclarecer que a matéria tributada não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Todavia, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem individualizada dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente, ou pretende que terceiro o faça, quando o ônus da prova lhe compete por força da presunção legal imposta no art. 42 da Lei n.º 9.430. A presunção é válida e regular, estando imposta em lei.

Para o presente caso, a autoridade lançadora, após análise prévia dos extratos, excluiu depósitos/créditos cuja origem foi passível de identificação e a DRJ, também, reforçou essa exclusão ao afastar os cheques devolvidos. Após a análise dos extratos, a autoridade lançadora intimou o sujeito passivo a justificar os restantes que prescindiam da comprovação da origem. Afinal, é função da Administração Tributária, entre outras, investigar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Por sua vez, cabe ao contribuinte comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, mormente se a movimentação financeira é incompatível com os rendimentos declarados e de forma individualizada, não sendo válidos argumentos retóricos de que não é possível face ao parcelamento de pagamentos ou de operações, sem que se tenha a demonstração cotejada, analítica e pormenorizada da situação. Não comprovada a origem dos recursos, ou apenas comprovada parcialmente, tem a autoridade fiscal o dever/poder de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo a autoridade lançadora tão-somente a inquestionável observância da norma legal.

Por conseguinte, os argumentos de defesa não lhe socorrem, inexistindo qualquer nulidade.

Demais disto, não se comprovando a origem dos depósitos bancários, resta configurado o fato gerador do Imposto de Renda, por presunção legal de infração de omissão de rendimentos, não assistindo razão a recorrente em suas argumentações.

Em complemento, no que tangencia a prova pericial ou diligência ou a emissão de ofícios para as empresas adquirentes de notas fiscais para explicarem a forma de pagamento, tenho que não vejo qualquer equívoco na decisão objurgada ao indeferir o requerimento postulado.

A realização de diligência ou perícia pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador e não é o caso em concreto. Neste contexto, a autoridade julgadora indeferirá os pedidos de diligência que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.

Efetivamente, entendo que não pode ser acolhido o requerimento de diligência/perícia. Não há nos autos, para o caso de autuação lastreada na análise de extratos bancários, necessidade da prova pericial postulada, ademais no contencioso administrativo tributário inexistente oitiva para validação de declarações. O necessário é exibir prova hábil e idônea. Não há uma clara demonstração de pertinência para a perícia e a emissão de ofício para sanar dever probatório do contribuinte não se justifica.

O recorrente é quem pode e deve produzir provas acerca das origens dos depósitos bancários objetos de autuação, demonstrando precisamente a origem (fonte) dos créditos e a natureza destes e apresentando estes elementos de forma hábil e idônea.

De mais a mais, declarações desprovidas de suporte probatório não provam o conteúdo declarado. Se não fez uma produção de prova eficaz, não cabe realização de perícia/diligência para sanar a falta. Ora, o contribuinte não pode, efetivamente, pretender suprir, mediante diligência ou perícia, um ônus probatório que lhe compete atender de forma satisfatória.

Veja-se que o Decreto n.º 70.235, de 1972, regulamenta os requisitos obrigatórios para possibilitar a efetivação de diligências, sendo que a inobservância deles acarreta no indeferimento do requerimento. A matéria está posta no disciplinamento da impugnação, enquanto instrumento de defesa do contribuinte, mas é aplicável na fase recursal por se tratar de norma geral do processo administrativo fiscal. Observe-se:

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1.º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Destaque-se, outrossim, que, na forma do art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a autoridade julgadora de primeira instância determinará ou deferirá a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Quanto à tributação por depósitos bancários com origem não comprovada, os próprios extratos bancários são válidos e eficazes para consubstanciar o lançamento, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral, decidiu que o art. 6.º da Lei Complementar 105, de 2001, estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal, é constitucional.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Obiter dictum, não há que se falar em nulidade ou mesmo em cerceamento ou preterição do direito de defesa quando a autoridade lançadora indicou expressamente as infrações imputadas ao sujeito passivo e observou todos os demais requisitos constantes do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, reputadas ausentes às causas previstas no art. 59 do mesmo diploma legal, ainda mais quando, efetivamente, mensurou motivadamente os fatos que indicou para imputação, estando determinada a matéria tributável, tendo identificado o “fato imponível” estando autorizada a aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei n.º 9.430.

Sem razão o recorrente neste capítulo, rejeito a preliminar de nulidade e entendo que o indeferimento da perícia/diligência foi acertado, de modo que, em grau recursal, também não cabe tal medida.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

- Impugnação a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Origem dos rendimentos como sendo da atividade rural. Erros e efeitos na escrituração do livro caixa.

Passo a apreciar o capítulo em destaque.

Em suma, o recorrente advoga a necessidade de cancelamento do lançamento lavrado com base no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996. Sustenta, inclusive, que comprova as origens. Advoga que os depósitos bancários sujeitos à comprovação de origem decorrem da atividade rural. Junta documentos. Diz que é associado de duas cooperativas de produtores rurais e que pode ocorrer antecipação de vendas ou não. Alega que os depósitos não identificados seriam de R\$ 6.037.856,06 e que teria entregado para venda R\$ 4.719.632,80 em produtos para comercialização. Logo, há comprovação de origem.

Continua explicando, por exemplo, que alguns depósitos identificados pelos bancos, tais como um no valor de R\$ 550.000,00 recebidos da empresa COTEMINAS, R\$ 523.524,87 recebidos da empresa COIMBRA e quatro nos valores de R\$ 264.980,93, R\$ 362.348,76, R\$ 18.046,93 e R\$ 86.763,01 recebidos de Com. e Ind. BR são referentes à vendas dos produtos entregues pelo recorrente, realizadas pelas cooperativa, que autorizam que os depósitos fossem realizados diretamente nas contas da recorrente/cooperada. E, então, prossegue afirmando que parte dos R\$ 690.000,00 (R\$ 440.000,00 + R\$ 250.000,00) depositados pela

empresa Rovitex Indústria e Comércio de Malhas Ltda. no Banco Itaú, com certeza também decorreram de vendas realizadas através das cooperativas. Contudo, deste total, R\$ 511.065,00 foram decorrentes das vendas de algodão em pluma realizadas diretamente a esta empresa, por meio das Notas Fiscais ns.º 3070 a 3074. Argumenta que é preciso destacar que os extratos apresentados pelos bancos em sua maioria não identificam o depositante, o que dificulta sobremaneira a identificação das operações. Posteriormente, deduz que há erro na escrituração do livro caixa, que declarou receita em valor superior ao lançado, não havendo que se falar em qualquer tipo de omissão e reitera um cerceamento de defesa.

Advoga, ainda, que R\$ 476.750,58, em pluma de algodão, foram vendidos à empresa Santa Flora Cotton Comercial Ltda. (Notas Fiscais ns.º 2966, 2967, 2968, 2969 e 3066); R\$ 89.873,19, em pluma de algodão, foram vendidos à empresa Fiação Milenium Ltda. (Notas Fiscais ns.º 2994, 3038 e 3049); R\$ 174.496,77, em pluma de algodão, foram vendidos à empresa Vicunha Têxtil S/A (Notas Fiscais ns.º 2971 e 2972), além de outros R\$ 172.830,97, em caroço de algodão e outros produtos, a vários compradores (Notas Fiscais ns.º 2974 a 2978, 2981 a 2985, 2997 a 3001, 3010 a 3014, 3039, 3040, 3076 a 3078, 2813, 2895, 2934, 2935, 2980 e 2987). Então, conclui que as vendas totalizam R\$ 6.144.649,00 que é suficiente para justificar os depósitos na ordem de R\$ 6.037.856,06.

Pois bem. Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e se refere a omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Consta que, após intimado, não efetivou a comprovação de forma individualizada e com documentos hábeis e idôneos para a demonstração. Os rendimentos omitidos foram determinados por meio de análise individualizada dos créditos das contas correntes. Foram desconsiderados os créditos decorrentes de estornos e de origem comprovada constantes nas próprias contas, conforme Demonstrativo.

Veja-se. Não assiste razão ao recorrente.

Ora, o auto de infração foi exarado após averiguações nas quais se constatou movimentação bancária atípica, já que a fiscalização constatava que a movimentação financeira era incompatível com os respectivos rendimentos declarados. Neste diapasão, intimou-se o sujeito passivo para apresentar documentação hábil e idônea, individualizada, a atestar a origem dos depósitos, não tendo sido demonstrada as origens de forma eficaz e objetiva, de modo a substanciar a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Alegação genéricas ou retóricas não socorrem ao recorrente, especialmente sem prova hábil e idônea, demonstrada individualizadamente, com cotejo analítico e preciso do quanto afirmado em suas ponderações.

Por ocasião da intimação, para comprovação de origem dos depósitos, contextualizou-se as implicações dispostas no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, que trata da presunção de omissão de rendimentos quando não se comprova a origem de depósitos bancários, de modo que o sujeito passivo foi intimado para justificar os ingressos de recursos na conta corrente, conforme planilha elaborada, ocasião em que deveria se indicar, de modo individualizado, a motivação e a origem de tais recursos, bem como apresentar documentação hábil e idônea comprobatória do que fosse afirmado, oportunidade em que o recorrente não comprovou as origens de forma individualizada, deixando de justificar, como lhe era exigido com base legal, os depósitos creditados na conta corrente.

A questão é que, frente a presunção do art. 42 da Lei n.º 9.430, considerando que ele foi intimado para justificar a origem dos depósitos, mas não o fez a contento, não lhe assiste razão na irresignação. O lançamento é válido e eficaz, ainda que estabelecido com base na presunção de omissão de rendimentos, sendo arbitrado apenas nos créditos apontados em extratos bancários e objeto de intimação para comprovação de origem. Aliás, súmulas do CARF afastam as alegações recursais, a saber:

Súmula CARF N.º 26 – A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF N.º 30 – Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Súmula CARF N.º 38 – O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

O fato é que, na fase contenciosa, o recorrente não faz prova eficaz das origens dos valores creditados em conta corrente e a comprovação da origem dos recursos deve ser feita individualizadamente, o que não aconteceu na matéria tributável objeto dos autos. Veja-se o ponderado pela decisão vergastada, fundamentos com os quais convirjo, não tendo o contribuinte se incumbido de demonstrar equívoco na análise efetivada, sendo o recurso voluntário repetitivo da impugnação, *verbis*:

Não é um simples depósito bancário que é tido como omissão de rendimentos, mas aquele que o titular da conta, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos.

Trata-se de hipótese normativa de incidência do imposto que está em conformidade com a definição do fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza descrita no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Além disso, a base de cálculo do imposto de renda admite a forma presumida, conforme o art. 44 do CTN.

A presunção legal que milita em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante comprovação, no caso, da origem dos recursos.

Em outras palavras, ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, fica o Fisco dispensado de provar no caso concreto a omissão de rendimentos.

(...)

Trata-se, por outro lado, de presunção relativa, que admite a prova em contrário, cabendo ao contribuinte a sua produção.

(...)

Portanto, para comprovação da origem dos depósitos bancários, é imprescindível que se comprove, além do nome da pessoa depositante, qual a causa, pretexto, ou motivo desse depósito, pois somente assim seria possível identificar se esses valores depositados seriam ou não passíveis de tributação.

No presente caso, o sujeito passivo limita-se a alegar que os depósitos bancários seriam decorrentes de pagamentos pela venda de sua produção, a qual era realizada por duas cooperativas.

Alega, ainda, que vários depósitos eram feitos por essas cooperativas e outros eram feitos diretamente pelos adquirentes de sua produção.

Alega, também, que no ano-calendário em questão teria entregado a essas duas cooperativas produtos que totalizariam o montante de R\$ 4.719.632,80 conforme as cópias das notas fiscais juntadas à impugnação, todas elas escrituradas em seu livro caixa da produção rural.

Em razão disso, somente as cooperativas teriam condições de explicar a origem dos depósitos bancários realizados em sua própria conta bancária.

Como já visto anteriormente, o ônus da prova é do próprio autuado, e cabe a ele comprovar a origem dos depósitos bancários, e não as cooperativas que realizaram a venda de sua produção rural.

Não procede a alegação de que os pagamentos pelas vendas seriam feitos de forma parcelada, o que, em tese, dificultaria a comprovação.

Oportuno esclarecer ao autuado que no livro caixa devem ser escrituradas todas as entradas e saídas de disponibilidades, ou seja, esse livro deve representar o fluxo financeiro da pessoa física produtora rural.

Por demonstrar o fluxo financeiro, logicamente que na escrituração desse livro deve ser observado o regime de caixa e não o regime de competência.

Dessa forma, se os pagamentos foram feitos de forma parcelada, no livro caixa deveriam ser escrituradas todas as entradas relativas aos pagamentos de cada parcela, identificando ainda a motivo dessas entradas, como por exemplo, indicando o número da nota fiscal, bem como qual o número da parcela recebida.

Portanto, cada ingresso em seu caixa, ou bancos, relativo aos pagamentos pelas vendas de sua produção, deveria ser escriturado no livro caixa.

Se porventura o autuado escriturou em seu livro caixa somente os valores das vendas indicadas nas notas fiscais, cujos pagamentos ocorreram posteriormente e de forma parcelada, não foi observado o regime de caixa, tendo havido erro no preenchimento desse livro.

Tendo ocorrido erro no preenchimento do livro caixa, cabe então ao autuado o ônus provar a origem de cada depósito realizado em suas contas bancárias, relacionando-os a cada nota fiscal de venda.

Assim, o fato de as notas fiscais dos produtos repassados às cooperativas terem sido escrituradas no livro caixa não comprova a origem dos depósitos bancários.

Portanto, não basta alegar que a origem dos depósitos bancários decorreria da venda de sua produção devidamente escriturada em livro caixa, ou que o montante das vendas seria suficiente para justificar os depósitos bancários, pois a lei determina que essa origem deve ser demonstrada por meio de provas.

DEPÓSITOS DEVOLVIDOS

Segundo o sujeito passivo, dois cheques depositados no banco HSBC (R\$ 50.000,00 depositado em 26/01/2004 e devolvido em 27/01/2004, e R\$ 70.000,00 depositado em 10/02/2004 e devolvido em 11/02/2004) foram devolvidos por insuficiência de fundos, porém não foram excluídos pela autoridade lançadora.

De fato, o extrato bancário de fl. 118 indica um depósito de 50.000,00 feito em 26/01/2004 e a devolução desse valor feito no dia seguinte.

Observa-se a mesma situação no extrato de fl. 119, no qual consta um depósito de R\$ 70.000,00 feito em 10/02/2004 e a devolução desse valor no dia seguinte.

Ambos os depósitos foram incluídos pela autoridade lançadora na apuração da infração de omissão de rendimentos, conforme o demonstrativo de fl. 12.

Dessa forma, esses dois valores devem ser excluídos da tributação, (...).

Veja-se, adicionalmente, que na fase do procedimento fiscal, igualmente, não houve a demonstração. Observe-se o disposto no auto de infração:

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme levantamento efetuado nos extratos bancários dos bancos onde o contribuinte possuía conta corrente, quais sejam, Banco HSBC, Banco Bradesco, Banco Itaú, Cooperativa de Crédito Rural Cerrado e Banco do Brasil, valores esses demonstrados no relatório anexo ao presente auto de infração. O contribuinte apresentou Livro Caixa, porém, quando intimado, através do Termo de Intimação Fiscal datado de 23/09/2009 e com ciência do contribuinte na mesma data, solicitando que comprovasse os valores

constantes na planilha que não foram identificados no Livro caixa, não o fez estando vencido o prazo para atendimento da intimação.

Por conseguinte, teses genéricas de que a origem dos recurso é da atividade rural não socorrem ao recorrente. Era necessário comprovar a vinculação dos valores diretamente a atividade empresária e de forma eficaz e não o faz de forma hábil e idônea.

Neste diapasão, faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Esse indício transforma-se na prova da omissão de rendimentos apenas quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, após regular intimação fiscal, nega-se a fazê-lo, ou não o faz, a tempo e modo, ou não o faz satisfatoriamente.

Para o presente caso, o contribuinte apresentou significativa movimentação bancária, sem comprovação eficaz e individualizada da origem dos recursos e, mesmo intimado para justificar, não o fez. As alegações do contribuinte, por si só, não afastam a presunção legal, não são suficientes, não sendo escusável suas ponderações. Exige-se dele a efetiva comprovação da origem e atestada mediante individualização documental hábil e idônea fidedigna.

É função privativa da autoridade fiscal, entre outras, investigar a aferição de renda por parte do contribuinte, para tanto podendo se aprofundar sobre o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o sujeito passivo da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência, ou não, de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

A comprovação da origem dos recursos é obrigação do contribuinte, mormente se a movimentação financeira é incompatível com os rendimentos declarados no ajuste anual, como é o presente caso.

Assim, não se comprovando a origem dos depósitos bancários, configurado está o fato gerador do Imposto de Renda, por presunção legal de infração de omissão de rendimentos, não assistindo razão ao recorrente em suas argumentações, quando corretamente se aplicou o procedimento de presunção advindo do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 (art. 849 do RIR/1999).

Não restando demonstrada e comprovada a origem da omissão, vale observar o estabelecido no art. 42 da Lei n.º 9.430, que, no caso, prevê, ainda que por presunção, a tributação como omissão de rendimentos auferidos.

Por último, não comprovada a origem não se aplica o art. 18, § 2.º, da Lei 9.250.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade, entendo correto o indeferimento da perícia/diligência e, igualmente, a indefiro neste julgamento e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros